

205



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	P. R. G. S. D. O. U. de 03 08 / 19 93 ...rica
--------------	---

Processo nº 10.830-007.006/90-09

Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.056
 Recurso nº: 88.289
 Recorrente: BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO

I - Preliminar de inconstitucionalidade - incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria.

II - Base de Cálculo - conforme reiterada orientação jurisprudencial (Súmula 258 do antigo TFR), inclui-se o valor do ICM na base de cálculo da contribuição; o valor do ISS também inclui-se nesta. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-007.006/90-09

Recurso nº: 88.289
Acórdão nº: 203-00.056
Recorrente: BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

O Contribuinte foi notificado do lançamento decorrente da exclusão do ISS e do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO e insuficiência de recolhimento pois a Empresa compensou recolhimento efetuado a maior.

Tempestivamente, impugnou o feito alegando em resumo que o ICM não integra a base de cálculo do FINSOCIAL, baseando-se no item 2 da Instrução Normativa da SRF nº 51/78 e em julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar a Remessa EX OFFICIO nº 90.02.14198-0/RJ publicado no DJU em 28.12.90, pag. 31467.

Na informação fiscal o autuante confirmou a manutenção integral do Auto de Infração nos termos, em parte, transcritos a seguir:

"O art. 16 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, determina que a base de cálculo é a receita bruta, assim considerado o faturamento deduzido do IPI e do IUM, observadas as exclusões autorizadas no art. 32 deste Regulamento".

O ICM e o ISS não estão expressamente excluídos neste artigo e tampouco no art. 32.

Por outro lado, a Lei diz expressamente que o valor do ICM integra o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria (DL-406/68). Se o valor do ICM integra o valor da operação de que decorre a saída de mercadorias, é evidente que integra o faturamento da Empresa, no qual certamente está o somatório das operações de saída de mercadorias". (Hugo de Brito Machado, juiz do Tribunal Regional Federal - 5ª Região).

Resta considerar que a Empresa não impugnou a exigência contida no item 2 da Descrição dos Fatos às fls. 12, que trata da insuficiência de recolhimento no mês de Novembro/89, devendo, pois, ser exigida de imediato."

207



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-007.006/90-09
Acórdão nº: 203-00.056

Mantida integralmente a exigência, vem tempestivo recurso arguindo a inconstitucionalidade da inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL e reiterando as razões de impugnação com a citação de julgado proferido pela 3ª Turma do Tribunal Federal, nos autos da Apelação Cível nº 90.03.00957-0, em que foi relator o Juiz Federal Márcio Moraes cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTARIO - FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - EXCLUSÃO DO ICM.

I - Não se inclui no conceito de receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, o ICM, por se tratar de tributo indireto, que as empresas simplesmente arrecadam para posteriormente os recolherem aos cofres públicos.

II - Sentença reformada para declarar a inexistência da obrigação tributária consistente no recolhimento do FINSOCIAL incluso o ICM em sua base de cálculo, condenando a União Federal em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

E o relatório.

208



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-007.006/90-09
Acórdão nº: 203-00.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente a argumentação de inconstitucionalidade abordada no recurso voluntário, falece competência a este Colegiado de apreciar tal matéria, já que é foro eminentemente administrativo, cabendo, tão-somente, cumprir e exigir cumprimento da legislação vigente.

Quanto ao mérito da questão levantada outro aspecto, exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL, melhor sorte não vejo à Recorrente, pois já existe jurisprudência formada neste Colegiado em sentido contrário de sua pretensão.

Sabemos existir no judiciário decisões a favor da tese levantada pela defendente, porém minoritária em relação àquelas que vão de encontro a não inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição, bastando citar a Súmula 258 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Embora a exclusão do valor do ISS em momento algum tenha sido argüida pela defesa, entendemos que como o ICM, deva ser incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, posto que não está expressamente excluído no artigo 16 e nem no 32 do Decreto nº 92.698/86 - RECOFIS - os quais fazem referência a esta matéria.

Pelo acima exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES